

Diretora Responsável
MARISA HARMS

Diretora de Operações de Conteúdo
JULIANA MAYUMI ONO

Editores: Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Danielle Oliveira e Iviê A. M. Loureiro Gomes

Assistente Editorial: Karla Capelas

Produção Editorial
Coordenação
JULIANA DE CICCIO BIANCO

Analistas Editoriais: Amanda Queiroz de Oliveira, Andréia Regina Schneider Nunes, Danielle Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, George Silva Melo e Luara Coentro dos Santos

Técnica de Processos Editoriais: Maria Angélica Leite

Assistentes Documentais: Roberta Alves Soares e Samanta Fernandes Silva

Administrativo, Editoração Eletrônica e Produção Gráfica
Coordenação
CAIO HENRIQUE ANDRADE

Assistente Administrativo: Antonia Pereira

Auxiliar de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Capa: Adriana Martins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC : estudos em homenagem ao professor Araken de Assis / coordenação Arruda Alvim... [et al.]. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Outros coordenadores: Eduardo Arruda Alvim, Gilberto Gomes Bruschi, Mara Larsen, Mônica Bonetti Couto.

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-203-5174-1

1. Assis, Araken de 2. Execuções (Direito) 3. Processo civil 4. Processo civil – Brasil I. Alvim, Arruda. II. Alvim, Eduardo Arruda. III. Bruschi, Gilberto Gomes. IV. Larsen, Mara. V. Couto, Mônica Bonetti.

14-01176

CDU-347.952

Índices para catálogo sistemático: 1. Execução : Processo civil 347.952 2. Processo de execução : Direito civil 347.952

ARRUDA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
GILBERTO GOMES BRUSCHI
MARA LARSEN CHECHI
MÔNICA BONETTI COUTO

*Ap amigo Rodolfo,
fazendo votos que estas
ideias lhe sejam
úteis.*

Um abraço de

EXECUÇÃO CIVIL

E TEMAS AFINS

DO CPC/1973 AO NOVO CPC

out. / 2014.

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR ARAKEN DE ASSIS

PREFÁCIO

ARRUDA ALVIM, THEREZA ALVIM

E JOSÉ MARIA TESHEINER

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

E outro, também do STJ, de relatoria do Min. Ary Pargendler:

“Processo civil. Penhora de quotas sociais. As quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos arts. 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido”.⁶

Por sua vez, convém transcrever a ementa de interessante acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que retrata nosso posicionamento:

“Agravo de instrumento – Compra e venda de bem móvel – Ação de rescisão do contrato c.c. indenização – Etapa de execução. 1. Penhora – Quotas sociais de sociedade de advogados – Validade da constrição – Art. 655, VI, do CPC. Caráter personalíssimo da sociedade de advogados não impedindo a penhora de suas quotas, pois, em tal hipótese, como no que concerne a todas as sociedades de pessoas, o ordenamento jurídico assegura condições plenas de subsistência da sociedade, sem comprometimento da chamada

afeição social. Por outra parte, a sociedade de advogados, conquanto não apresente finalidade mercantilista, se enquadra, como qualquer outra sociedade de profissionais liberais, no conceito de sociedade empresária (CC, art. 982), muito embora a respectiva disciplina, inclusive a de registro (art. 967), se submeta a estatuto próprio. E a circunstância de tal estatuto específico de regência atribuir ao crédito relacionado a honorários de advogado caráter privilegiado nas condições previstas no art. 24 da Lei 8.906/94, em razão da natureza alimentar dessa verba, não autoriza a concluir pela impenhorabilidade das quotas em sociedades de advogado, a pretexto de que os haveres dos sócios também envolvem honorários pendentes. O argumento contrário o que dispõe o art. 655, VI, a permitir de maneira irrestrita a penhora de ‘ações e quotas em sociedades empresárias’, uma vez que a participação de qualquer integrante de sociedade empresária nos frutos produzidos pela empresa destina-se, da mesma maneira, à respectiva subsistência (...)”.⁷

7. TJSP, AgIn 990102875202 SP, 25.ª Câm. da Seção de Direito Privado, rel. Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 19.10.2010. No mesmo sentido: STJ, REsp 39.609/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06.02.1995; AgRg no Ag 1.164.746/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.09.2009.

6. STJ, AgRg no Ag 347.829/SP, 3.ª T., rel. Min. Ary Pargendler, DJ 01.10.2001, p. 214.

As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução

SIDNEI AMENDOEIRA JR.

Mestre e doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Advogado em São Paulo. Árbitro pelo Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP). Professor de Direito Processual Civil dos cursos de graduação da Escola de Direito de São Paulo (EDESP – FGV). Professor nos cursos de pós-graduação GVLAW, COGAE – PUCSP em São Paulo, Escola Paulista de Direito (EPD) e Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ).

SUMÁRIO: Introdução – 1. Princípio do resultado *versus* princípio da menor onerosidade – 2. Comparação entre as regras que tratam da impenhorabilidade ao longo das reformas – 3. Análise do diploma processual acerca das impenhorabilidades – 4. Conclusão.

Introdução

O presente artigo, sem qualquer pretensão de exaurir o tema, quer levantar uma questão que este autor entende de grande relevância para os resultados concretos da tutela executiva e para a efetividade da tutela jurisdicional em geral, ou seja, em que medida as regras que estabelecem as impenhorabilidades atuam verdadeiramente em prol do princípio da dignidade humana e em que medida converteram-se em subterfúgios para que os executados impeçam justamente a satisfação de créditos exequendos.

Não iremos tratar aqui do bem de família propriamente dito, mas apenas das impenhorabilidades previstas no CPC, uma vez que o tema do bem de família está mais bem consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

1. Princípio do resultado *versus* princípio da menor onerosidade

O art. 612 do CPC é bastante claro ao estabelecer o princípio de que a execução se fará no interesse do credor, chamado de modo geral, de princípio da satisfatividade. Araken de Assis, no entanto, denomina-o “princípio do resultado”.¹

1. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 111.

Mas não é sempre que isso irá acontecer porque existem limites para a execução forçada, sejam eles de ordem natural ou política.

O art. 620 do CPC, por exemplo, estabelece que a execução far-se-á de modo menos gravoso para o executado.²

Certamente esses dois artigos podem e comumente entram em choque, de modo que sua interpretação e aplicação conjunta não são das tarefas mais fáceis para operador do direito.

Assim, é importante perguntar: até onde vai a possibilidade do executado de se proteger perante o exequente ou limitar esta atuação se, ao menos em princípio, existe um crédito deste último que precisa e merece ser satisfeito e é justamente para isso que existe o processo de execução?

Ora, um dos desdobramentos desse conflito está justamente na definição das impenhorabilidades (absolutas e relativas) estabelecidas pelo diploma processual. Impede-se a penhora de certos bens do executado que

2. Cândido Rangel Dinamarco afirma que este artigo representa “o núcleo de um verdadeiro sistema de proteção ao devedor contra excessos executivos, inspirados nos princípios da justiça e da equidade” (*Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. vol. 4, p. 62).

poderiam, em princípio, satisfazer o crédito exequendo, para garantir ao executado condições mínimas/dignas de subsistência. A ideia é evitar que a execução forçada converta-se em punição ao executado ou vendeta do credor. Dessa forma, mantém-se a execução como meio legítimo para a apropriação de bens do devedor ao fazê-lo de forma digna e humanitária, ou seja, a dignidade humana deve estar acima do direito de crédito do exequente.³

Desse modo, fica claro que as impenhorabilidades são certamente limites políticos que o legislador, por opção, impôs à execução forçada.⁴

Foram feitas diversas alterações no sistema das impenhorabilidades do CPC pela Lei 11.382/2006, mas foram vetadas outras que poderiam ser de grande valia, ao menos em nossa opinião, pelo então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva.

Essas alterações, para nós, vieram para pior porque ampliaram em demasia as impenhorabilidades, fugindo basicamente da ideia de humanização e de seu precipuo que é garantir subsistência e dignidade ao executado. Segundo entendemos, a nova sistemática partiu, pura e simplesmente para a proteção, desmedida em certos casos, do patrimônio do executado.

Ao fazê-lo, o legislador reduziu a possibilidade de êxito da execução de quantia certa que trabalha justamente com base na transformação de bens em dinheiro. Ora, se mais bens tornam-se impenhoráveis, certamente é menor a possibilidade de que a execução obtenha êxito.

Em nossa opinião, ao fazê-lo, o legislador reformista contrariou a própria razão de ser da alteração. Ora, lê-se na exposição de motivos da Lei 11.382/2006: "Tornou-se necessário,

já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito". Realmente, uma das maiores dificuldades do processo é, e sempre foi, fazer valer não só suas sentenças, mas também permitir a imposição dos créditos previstos nos títulos executivos extrajudiciais. Claro que é muito mais simples declarar o direito, no caso concreto, que impor esse resultado na prática. Para tanto, o legislador reformista buscou a celeridade e a efetividade da execução. Ao aumentar as impenhorabilidades certamente, com o perdão da expressão pouco científica "deu um tiro no próprio pé" já que dificultou sobremaneira a execução.

Mais que isso, as impenhorabilidades têm reflexo direto e imediato no crédito bancário e, quanto maiores forem, menor será, ao menos em tese, a possibilidade de queda nos juros praticados junto ao consumidor, uma vez que menos bens serão acessíveis a título de penhora para fim de exequibilidade dos créditos bancários, aumentando-se o risco e, consequentemente, os juros praticados. Se bem que este argumento perdeu e muito sua força na medida em que os bancos têm se recusado a repassar ao consumidor a melhora na situação do crédito dos consumidores, a queda da taxa Selic, entre outros, o que demonstram seus assombrosos lucros, divulgados ano após ano. O último sinal de queda da taxa real de juros ao consumidor foi decorrência direta e imediata da ação da Presidente Dilma Rousseff que se utilizou inclusive de mecanismos que incluíram a queda dos juros praticadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal para tentar forçar a queda dos juros nos bancos privados.⁵

5. Conforme notícia veiculada no sítio eletrônico Folha/Uol. Disponível em: [http://www1.folha.uol.com.br/poder/1083813-dilma-usa-tv-para-cobrar-queda-de-juros-nos-bancos-privados.shtml]. Acesso em: 10.03.2013.

Segundo pensamos, o princípio da menor onerosidade somente quer significar que o executado não pode sofrer sacrifícios maiores do que os necessários para a obtenção do resultado, jamais que possa ser usado para impedir o resultado. Mas é justamente isso o que pode ocorrer com a atual sistemática legal.

As palavras de Dinamarco sobre o tema são de uma precisão lapidar. Assim, para o jurista, se, de um lado, o princípio decorre de uma "humanização" do processo executivo, fruto de uma tendência histórica que buscou um sistema de garantias mínimas para o executado, por outro lado, isso não pode significar ou importar em completa recusa à atividade jurisdicional pelo Estado-juiz. Desse modo, "quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos (...) A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto o art. 620 do CPC seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça".⁶

Esses princípios vêm sendo assim interpretados pelos Tribunais pátrios, talvez até com excessivo rigor, após tantos anos de leniência para como os executados.⁷

6. Instituições de direito processual civil cit., v. 4, p. 63-64.

7. "1. A nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, Letras Financeiras do Tesouro – LFTs, que não equivalem a dinheiro, inobservando-se a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/1980, pode ser recusada pelo credor, uma vez que, malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, 1.ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2008, Dje 13.11.2008; REsp 951.543/GO, 2.ª T., rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado do TRF 1.ª Região), j. 19.06.2008, Dje 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 21.06.2007, Dj 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, 1.ª T., rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, Dj 03.08.2006). 2. A exegese do art. 656, do CPC (aplicável subsidiariamente

Por fim, vale salientar a posição de Medina que, ao tratar de todos esses princípios,

à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no art. 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 933.287/SP, 1.ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 05.02.2009, Dje 19.02.2009).

"1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27 do STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituído o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido" (REsp 988.397/SP, 2.ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.2008, Dje 1.º.09.2008). Execução fiscal – Penhora – Princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) – Esgotados os meios de localização de bens penhoráveis – Revolvimento de matéria fática – Impossibilidade – Súmula 7 do STJ.

1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. A comprovação de que foram esgotadas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1041181/SP, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 27.05.2008, Dje 05.06.2008).

3. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil cit., vol. 4, p. 62; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC. vol. 2, p. 196. Ver também: MITIDIERO, Daniel. A nova execução de títulos extrajudiciais. p. 47.

4. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil cit., vol. 4, p. 40-60-61.

contrapõe as ideias de máxima efetividade e menor restrição possível. Para ele este é um dos maiores problemas do processo de execução porque, se por um lado, aparentemente, o juiz na execução apenas pratica atos materiais com vistas à satisfação do exequente, por outro, surgem na execução diversas questões que devem ser por ele resolvidas, especialmente porque “é na execução que as expectativas das partes se encontram em maior crise, e o juiz não pode ficar alheio a

esta tensão” (*Processo civil moderno*. São Paulo: Ed. RT. vol. 3, p. 53).

2. Comparação entre as regras que tratam da impenhorabilidade ao longo das reformas

Antes de mais nada, vale apresentar um quadro comparativo entre os sistemas legais, anterior, posterior e o da Lei 11.382/2006 para facilitar ao leitor a análise das modificações.

Antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006	Texto vigente	Texto do projeto do novo CPC
Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:	Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:	Art. 849. São impenhoráveis:
I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;	I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;	I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II – as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;	II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;	II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III – o anel nupcial e os retratos de família;	III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;	III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

“I – Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. II – Na linha dos precedentes desta Corte, a penhora sobre dinheiro depositado em conta-corrente não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil. III – Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 546, parágrafo único, do CPC *c/c* art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do Acórdão recorrido e das decisões apontadas

como divergentes, sendo imprescindível delinear as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo improvido” (AgRg no Ag 1036279/RJ, 3.^a T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.10.2008, DJe 03.11.2008).

“Processo civil. Execução. Penhora online. Possibilidade. Menor onerosidade para o devedor. Arts. 620 e 655 do CPC. I – Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora online não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 – Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag 935.082/RJ, 4.^a T., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.2008, DJe 03.03.2008).

Antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006	Texto vigente	Texto do projeto do novo CPC
IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;	IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3.º;	IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressaltado o § 2.º;
V – os equipamentos dos militares;	V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;	V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI – os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;	VI – o seguro de vida;	VI – o seguro de vida;
VII – as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;	VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;	VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
VIII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;	VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;	VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX – o seguro de vida;	IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;	IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X – o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressaltada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário;	X – até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.	X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;
	XI – os recursos políticos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político (inciso XI incluído pela Lei 11.694/2008).	XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

Antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006	Texto vigente	Texto do projeto do novo CPC
<p>Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:</p> <p>I – os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;</p> <p>II – as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.</p>	<p>Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.</p> <p>Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a mil salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade. (VETADO).</p>	<p>Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.</p>
<p>§ 1.º A impenhorabilidade não é oponível ao crédito concedido para a aquisição do próprio bem.</p>	<p>§ 2.º O disposto no inciso IV não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.</p>	<p>XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.</p> <p>§ 1.º A impenhorabilidade não é oponível à execução do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.</p> <p>§ 2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no § 7.º do art. 542 e no § 3.º do art. 543.</p> <p>§ 3.º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.</p>

3. Análise do diploma processual acerca das impenhorabilidades

Passemos, então, à análise das impenhorabilidades propriamente ditas.

O inc. I do artigo não foi alterado (nem pela reforma anterior e nem por esta) e trata dos bens inalienáveis. A inalienabilidade (direta) decorre da lei como ocorre, por exemplo, com os bens públicos (art. 100 do CC/2002) e o capital constituído para assegurar o pagamento de indenização por ato ilícito (art. 475-Q do CPC). Pode decorrer, ainda, da convenção das partes (indireta) como ocorre no caso de bens doados, herdados ou vendidos com a cláusula da inalienabilidade (art. 1.911 do CC/2002).⁸

Foram revogados os antigos incs. II e III até por motivos óbvios, quais sejam: não existe mais o hábito de estocar alimentos e combustíveis, ao menos da forma que se fazia antigamente. Ademais, pareceu-nos sempre anacrônica a ideia de penhora sobre retratos de família e sobre o anel nupcial, o que acaba por estar resguardado pela nova redação do inc. III que impede a penhora dos bens pessoais do devedor (...).

Os incs. II e III – cuja redação se manterá caso o novo CPC seja aprovado – seguem a jurisprudência dominante sobre o tema, ou seja, são impenhoráveis bens e utilidades domésticas, salvo os de elevado valor (como já fazia o art. 2.º da Lei 8.009/1990), levando-se em conta, ainda, “um médio padrão de vida”, conceito vago que será interpretado pelo juiz, caso a caso, levando em conta, em nosso sentir, as características da comarca. Assim, televisores,⁹ fogão, geladeira entre

outros são impenhoráveis,¹⁰ não só em função da utilidade, mas também da ideia de que o lazer também é uma garantia constitucional (art. 6.º da CF). No entanto, aparelhos de DVD, secadoras, lava-louças, televisores de plasma ou congêneres, freezer, fornos de micro-ondas são, para nós, perfeitamente penhoráveis, se bem que há precedente do E. STJ em sentido contrário,¹¹ especialmente se encontrados em duplicidade.¹² Quanto aos pertences e vestuários do executado são im-

10. “Em princípio, consideram-se ‘moveis que guarnecem a residência’ os que se mostram necessários a regular utilização de uma casa, segundo um critério de essencialidade, dentre os quais camas, armários, mesas, fogão, geladeira. Não se há de forçosamente excluir dos bens protegidos pela lei 8009/90, todavia, eventual arca com oratório” (REsp 30.758/GO, 4.ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08.02.1993, DJ 22.03.1993, p. 4549).

11. “Recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Móveis que guarnecem residência (forno elétrico, freezer, videocassete, aparelho de ar condicionado e forno de micro-ondas). Lei 8.009/1990. Impossibilidade.

Precedentes. 1. Os eletrodomésticos que, a despeito de não serem indispensáveis, são usualmente mantidos em um imóvel residencial, não podem ser considerados de luxo ou suntuosos para fins de penhora. 2. Recurso especial a que se dá provimento” (REsp 488820/SP, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 08.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 190).

“São impenhoráveis os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único do art. 1.º da Lei 8.009/1990, não só aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também os usualmente mantidos em um lar comum” (AgRg no Ag 822.465/RJ, 1.ª T., rel. Min. José Delgado, j. 17.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 348).

12. “Processual civil. Execução fiscal. Penhora. Bens que guarnecem a residência dos devedores. Duplicidade. Possibilidade. 1. Os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição da Lei 8.009/1990, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar. 2. Recurso especial a que se dá provimento” (REsp 533388/RS,

8. ASSIS, Araken de *Manual da execução* cit., p. 212.

9. “Processual civil. Execução. Televisor. Impenhorabilidade.

I. Os aparelhos de televisão, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnecem a residência da devedora, na exegese que se faz do art. 1o, § 1.º, da Lei 8.009/1990. II. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 831.157/SP, 4.ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 269).

penhoráveis salvo os de elevado valor (sapatos, vestidos, relógios caros, joias e ternos de grifes e estilistas famosos são penhoráveis). Para nós, a antiga proteção ao anel nupcial e retratos de família, além das provisões do lar estão incluídos na nova redação dos incs. II e III que é bem mais abrangente.

O atual inc. IV resulta da junção dos incs. IV e VII anteriores e incluiu salários (remuneração advinda das relações de trabalho), vencimentos (recebimento de funcionários públicos), soldo (recebimento dos militares), pecúlios, pensões, proventos de aposentadoria entre outros.

Em nosso sentir é justa a inclusão dos honorários do profissional liberal e ganhos do trabalhador autônomo por isonomia aos assalariados.

No entanto, indevido, para nós, o veto presidencial ao § 3.º deste artigo que limitava a impenhorabilidade do inciso em questão a 20 salários mínimos, de modo que, a partir daí, 40% dos recebimentos seriam penhoráveis. Note-se, então, que sem o veto, rendimentos mensais de até R\$ 13.560,00, tomando-se por base o mínimo federal a R\$ 678,00 seriam absolutamente impenhoráveis; a partir daí somente 40% dos ganhos seriam penhoráveis, o que implica dizer que alguém que recebesse R\$ 20.000,00 mensais poderia ver penhorada apenas a quantia de R\$ 2.576,00 mensais (ou seja, 40% do saldo de R\$ 6.440,00), restando-lhe como impenhoráveis R\$ 17.424,00 mensais, quantia muito mais do que é o razoável para a manutenção da dignidade de qualquer um, ainda mais se levarmos em consideração a situação socioeconômica e o padrão de vida médio de um país como o Brasil.

O parágrafo em questão, no entanto, foi vetado sob a alegação de que haveria um dogma absoluto de impenhorabilidade das verbas alimentares, o que não nos parece motivo plausível para o veto que, em nosso sentir, teve fins única e exclusivamente políticos.

1.ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.11.2004, DJ 29.11.2004, p. 231).

A única correção feita pelo novo CPC foi a supressão da remissão incorreta ao § 3.º que, como dito, foi vetado. A remissão é feita agora ao 2.º (do qual trataremos abaixo).

Buscava-se, ainda, no projeto que partiu do Senado para a Câmara, considerar penhoráveis toda e qualquer quantia recebida (nos termos do inc. IV) acima de 50 salários mínimos, mas isso acabou não sobrevivendo às discussões travadas.

Aliás, esse inc. IV é tão abrangente que até as liberalidades recebidas de terceiro destinadas ao sustento do devedor e sua família (ou em outras palavras, mesada) é absolutamente impenhorável (se bem que mantida a redação anterior neste ponto).

*Mas aqui vale uma observação: para nós, somente são impenhoráveis as quantias necessárias à subsistência da família naquele mês e até o próximo recebimento, de modo que aquilo que não for efetivamente gasto pode ser penhorado, constituindo-se em economia/poupança/ investimento, perdendo o caráter alimentar.*¹³

Vale citar aqui precedente importante do E. STJ que abraça esta tese e impede a completa impenhorabilidade dos vencimentos dos executados, utilizando-se para tanto da ideia decorrente do princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Assim:

“Em primeiro lugar, pode-se considerar que os salários recebidos por empregado se repartem, quando possível, em duas partes. Aquela essencial, usada para a manutenção das despesas próprias e da família, e aquela que se constitui em sobra, a qual pode ter variadas destinações, como gastos supérfluos, formação de poupança, realização de investimentos, por exemplo, gastos em viagens de férias, aplicações financeiras, compra ou reforma de imóveis, aquisição de veículo, dentre muitas outras.

13. Esta também a opinião de: ASSIS, Araken de *Manual da execução* cit., p. 229; DIDIER JR., Fredic. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. vol. 5, p. 558.

No caso desses valores serem destinados a compra de veículo ou imóvel, com exceção do bem de família, não há discussão acerca de sua penhorabilidade, sendo tais bens chamados a responder por dívidas do proprietário.

Ao reverso, se são transformados em aplicações financeiras ou em depósitos bancários, ou mesmo em fundos de previdência, essa distinção acerca de sua penhorabilidade perde a nitidez, devendo o intérprete se valer da razoabilidade.

(...) Nessa ordem de ideias, ainda que se considere que os valores depositados mensalmente em fundo de previdência privada tenham originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança” (STJ, 4.ª T., REsp I.121.719/SP, j. 15.03.2010, rel. Min. Raul Araújo).

No entanto, nos termos do § 2.º deste mesmo artigo a impenhorabilidade dessas verbas não pode ser oposta no caso de prestação alimentícia decorrente de relação de direito de família e de atos ilícitos,¹⁴ mas limitada a um terço dos recebimentos totais do executado e não sobre sua totalidade como poderia parecer da simples leitura da letra da lei.¹⁵ O novo CPC inclui nesse parágrafo, com mais do que razão, a inoponibilidade da

14. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 72.

15. “Direito civil e processo civil. Família. Execução de alimentos.

Penhora de aposentadoria. Possibilidade. Art. 649, IV e VII, do CPC.

Penhora da integralidade do valor da aposentadoria.

Inadmissibilidade. Necessidade de fixação em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante.

– Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII, do art. 649, do CPC silencie a esse respeito.

impenhorabilidade dos valores depositados em poupança se o crédito também for alimentar.

A lei atual suprimiu o antigo inc. V, que foi revogado porque tratava apenas dos equipamentos militares. Manteve-se a disposição do antigo inc. VI, que passou a ser abrangentes e incluir a todos os profissionais, ou seja, permite a manutenção de sua dignidade mediante a possibilidade de continuarem exercendo sua profissão não comprometendo sua sobrevivência e a de seus familiares, pela preservação de seus bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão.¹⁶ O novo CPC fez um ajuste na redação ao deixar claro que a impenhorabilidade é apenas dos bens que o próprio executado usa no exercício da sua profissão e não de qualquer bem útil a qualquer tipo de profissão como a redação anterior poderia dar a entender...

O E. STJ já estendeu esse benefício às micro e pequenas empresas administradas diretamente pelo sócio que exerce a atividade.¹⁷

– Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado-alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente.

Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora” (REsp 770.797/RS, 3.ª T., rel. Min. Nancy Andri ghi, j. 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 377).

16. Humberto Theodoro Júnior fala em “aparelhamento móvel de sua atividade”, de modo que o imóvel, ainda que se preste a ser sede social não é impenhorável (A *reforma da execução do título extrajudicial*. p. 51).

17. “Processo civil – Execução fiscal – Impenhorabilidade – Pequena e microempresa – Regra do art. 649, VI, do CPC. 1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas. 2. Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às microempresas, quando forem elas administradas pessoalmente por um sócio apenas (precedentes). 3. Situação fática constante do acórdão que

O que se deve observar, para nós, é a ideia de uso diário do bem, em número razoável e sua utilidade para o profissional quando se for definir sua eventual impenhorabilidade.

O homenageado por esta obra coletiva, Araken de Assis, aborda quatro elementos determinantes para tanto: (i) uso total – a utilização deve ser presente e diária; (ii) quantidade razoável – para enfrentar a necessidade atual e contemporânea de modo que o estoque, o excesso seria penhorável; (iii) utilidade/necessidade – o uso deve ser imprescindível para o bom exercício da profissão; e (iv) trabalho pessoal – o equipamento, bem, ferramenta, máquina ou instrumento para ser impenhorável deve estar diretamente ligado ao exercício de uma profissão, mesmo que não restrita às legalmente previstas em lei.¹⁸

Daniel Amorim dá exemplo interessante. Para ele, uma biblioteca de um advogado pode ser penhorada porque ele pode possuir outros meios de pesquisa, mas seria impenhorável para um professor universitário já que este depende dela de forma direta e diária para sobreviver e exercer sua profissão.¹⁹ O

justifica a aplicação da exceção. 4. Recurso especial improvido" (REsp 748.409/SC, 2.ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.09.2006, DJ 03.10.2006, p. 197). Ver, também: REsp 681.581/RS, 2.ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 512.564/SC, 1.ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 15.12.2003; REsp 748409/SC, 2.ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.09.2006, DJ 03.10.2006, p. 197; REsp 536.544/SP, 4.ª T., rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.09.2003, DJ 03.11.2003, p. 324 ("O art. 649, VI, da Lei Adjetiva Civil não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente"); REsp 749081/RS, 1.ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 307 ("O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento").

18. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC* cit., p. 231.

19. Idem, *ibidem*, p. 218. Se bem que o citado Araken de Assis ao tratar da biblioteca médica entende ser toda ela impenhorável, seja

mesmo jurista entende que é possível vender um carro de luxo usado como táxi, aplicar seu dinheiro na compra de um carro popular que será utilizado para o exercício da profissão e entregar a diferença ao credor, se bem que esta é uma ilação não autorizada por lei.²⁰

Ademais, se aprovado o projeto de novo CPC como está, inclui um novo § 3.º que também considerará impenhoráveis os equipamentos rurais de pessoas físicas ou empresas individuais (salvo quando dado em garantias a financiamentos ou respondam por dívidas trabalhistas, alimentares ou previdenciárias).

O inc. VI era o antigo inc. IX, ou seja, o seguro de vida é impenhorável.

O novo inc. VII corresponde ao antigo inc. VIII e determina a impenhorabilidade dos materiais necessários para obras em andamento, a não ser que a própria obra tenha sido objeto de penhora.

O antigo inc. X foi convertido no novo inc. VIII e torna impenhorável a pequena propriedade rural e não mais o imóvel rural até um módulo. Há certa dificuldade para definir o que vem a ser essa pequena propriedade rural, nos termos da lei, já que diversos institutos tratam do tema de forma diversa. Assim, sobre o tema ver o disposto no: (i) art. 4.º, II e III, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra); (ii) art. 1.º, § 2.º, da Lei 4.771/1965, alterado pela MedProv 2166-66/2001 – Código Florestal: "§ 2.º. Para os efeitos deste Código, entende-se por: I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima,

ele professor ou não, ou o assunto discutido nos livros, ou seja, se diretamente ligados a especialidade do executado ou não (*idem*, p. 231).

20. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC* cit., p. 221.

Roraima, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13.º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44.º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44.º W, do Estado do Maranhão; e c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País"; (iii) art. 4.º da Lei 8.629/1993 que afirma que a pequena propriedade rural é aquela de 1 a 4 módulos fiscais definidos pelo Incra a cada Município – o módulo fiscal é usado para o cálculo do ITR. o que grande problema está na distinção entre módulo rural e módulo fiscal o que gera variações de metragem;²¹ (iv) art. 2.º da Lei 9.393/1996: "Nos termos do art. 153, § 4.º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a: I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; II – 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; III – 30 ha, se localizado em qualquer outro município".

O STF tem julgado utilizando o critério da Lei 8.629/1993 para definir a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.²²

21. QUEIROZ, Ari Ferreira de. Proteção constitucional da pequena propriedade rural. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: [http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1676]. Acesso em: 31.10.2007.

22. Constitucional. Desapropriação. Reforma agrária. Imóvel não produtivo: fatos controversos. Pequena e média propriedade rural: não sujeição à desapropriação para reforma agrária. CF art. 185, I; Lei 8.629, de 25.02.1993, art. 4.º, III, a. Lei 4.504, de 1964, art. 50, § 3.º, com a redação da Lei 6.476, de 1979; Decreto 84.685, de 1980, art. 5.º. I – A pequena e a média propriedades rurais são imunes à desapropriação para fins de reforma agrária, desde que seu pro-

Houve uma ampliação da garantia do art. 5.º, XXVI, da CF que fala em propriedade trabalhada pela família e impenhorável apenas nas cobranças de créditos tomados em função da atividade agrícola – a nova redação do inc. VIII não faz essa limitação.

O novo inc. IX torna impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas, porque este fato, desde que o recurso esteja vinculado (vinculado ao uso em saúde, educação ou assistência social) não tira seu caráter de impenhorabilidade previsto no art. 100 do CC.

Agora, realmente indevida para nós foi a inclusão do inc. X deste artigo, ou seja, para depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos (que o novo CPC em vez de suprimir apenas reduz para 30 salários mínimos).

Em primeiro lugar deve restar claro que a lei tem de ser interpretada no sentido de que o montante total impenhorável é de 40

proprietário não possua outra. CF, art. 185, I. A pequena propriedade rural é o imóvel de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais e a média propriedade rural é o imóvel de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais. Lei 8.629, de 25.02.1993, art. 4.º, II, a, III, a. II – O número de módulos fiscais será obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do Município (Lei 4.504/1964, art. 50, § 3.º, com a redação da Lei 6.746, de 1979; Decreto 84.685, de 1980, art. 5.º). III – No caso, tem-se média propriedade rural, assim imune à desapropriação para reforma agrária. IV – Mandado de segurança deferido (MS 22579/PB – Paraíba, MS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 18.03.1998, Tribunal Pleno, DJ 17.04.1998, p. 00006, ement vol. 01906-01, p. 00157). Neste sentido: (i) MS 4595/DF – Distrito Federal, MS, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.09.2006, Tribunal Pleno, DJ 09.02.2007, p. 00017, ement vol. 02263-01, p. 00156; (ii) MS 23006/PB – Paraíba, MS, rel. Min. Celso de Mello, j. 11.06.2003, Tribunal Pleno, DJ 29.08.2003, p. 00021, ement vol. 02121-13, p. 02663.

MS 23312/PR – Paraíba, MS, rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.12.1999, Tribunal Pleno, DJ 25.02.2000, p. 00054, ement vol. 01980-02, p. 289.

salários mínimos, de modo que se o executado tiver diversas poupanças com este valor somente uma deverá ser considerada impenhorável.

Ademais, a regra, restritiva de direitos do credor, há de ser interpretada restritivamente, ou seja, o “benefício” da impenhorabilidade não pode ser estendido a situações análogas como fundos de investimento de baixo risco que têm natureza similar à da poupança.²³

Indiretamente, o que esta regra acaba por fazer também é fomentar aplicações em cadernetas de poupança, já que os demais investimentos não gozam da mesma proteção.

Há quem defenda que o valor, para ser impenhorável, deve ter sido depositado até ter sido contrada a dívida, sob pena de que, ao não fazê-lo o que se esteja admitindo é uma forma de burlar a execução,²⁴ com o que concordamos expressamente.

Recentemente, porém, em sentido diametralmente oposto ao que aqui se defende, a 2.ª T. do E. STJ, ao julgar o REsp 515770/RS, interpretando de forma conjunta os incs. IV e IX do art. 649, decidiu, nos termos do voto do Min. Herman Benjamin, que “os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho (vencimentos, subsídios, salários etc. – aqui incluídos os soldos pagos aos militares) gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta”. Tal proteção, deve-se ao seu

caráter alimentar, “na medida da indispensabilidade para o sustento próprio e familiar”. Seria a de a poupança comprovadamente alimentada por salário, vencimento ou soldo, até mesmo antes do advento da Lei 11.382/2006, gozaria da proteção legal da impenhorabilidade, desde que não se ultrapasse “o objetivo de estabelecer segurança mínima para os infortúnios da vida e por representar aplicação de recursos destinados ao sustento próprio e familiar”. Ora, este caso é originário do TJRS, em que o executado obteve provimento a recurso de agravo interposto contra decisão monocrática que autorizou a penhora, pela Fazenda Gaúcha, de poupança do executado que foi “alimentada” ao longo do tempo, pelo seu soldo. O E. STJ manteve o entendimento do Tribunal local ao arrepio, em nosso sentir, da *mens lege*. Ademais, como dito acima, em nosso sentir, o salário ou o soldo, tem natureza alimentar enquanto se presta a garantir alimentos do trabalhador, ou seja, no mês em que é percebido. A partir daí, o que sobejar, é poupança no sentido de estar guardando, economizando, o devedor dinheiro para o futuro, perdendo, portanto, sua natureza alimentar. Se assim não fosse, o executado que somente percebe salário não teria bens penhoráveis porque tudo, absolutamente tudo o que possui foi adquirido com o salário.²⁵ Ora, permitir que o devedor economize para o futuro às custas do credor que teve seu crédito inadimplido, é algo que foge ao razoável.²⁶ Note-se que,

se o devedor deve buscar segurança para os infortúnios da vida, o que deve fazer o credor diante do infortúnio que é o inadimplemento pelo devedor? Socorrer-se junto ao Poder Judiciário pode não ser a solução se este entendimento, com o devido respeito, absolutamente equivocado, o vigor.

Aliás, entendemos que esse inciso deveria ser completamente extirpado do CPC,

parte o agravante. Por força do art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis “até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.” (AglIn 7.281.397-7, 24.ª Cam. de Direito Privado do TJSP, rel. Silveira Paulino, j. 01.10.2008).

Ainda neste sentido: “Agravo de instrumento. Ação de cobrança decorrente da prestação de serviços educacionais, ora em fase de cumprimento de sentença. Impugnação acolhida em parte mínima na r. decisão agravada. Questão relativa a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. Preclusão. Ocorrência. Pretensão do executado em ver reconhecida a impenhorabilidade absoluta de valores depositados à título de honorários de profissional liberal em conta bancária de sua titularidade. Depósitos transformados em ativos financeiros quando do ingresso em conta corrente. Extratos bancários que demonstram a realização de gastos com restaurantes, entretenimento, lojas de roupas, não condizentes com o alegado caráter alimentar da verba. Impenhorabilidade parcial reconhecida em 1.º grau. Correção da medida. Preservação de 30% do valor bloqueado que se mostra adequado. Recurso conhecido em parte e improvido na parte conhecida” (AglIn 1177969-0/2, 32.ª Cam. de Direito Privado do TJSP, rel. Ruy Coppola, j. 31.07.2008). “Execução Título Judicial. Cumprimento de sentença. 1. Penhora sobre crédito existente em contas em que o coexecutado recebe proventos de aposentadoria. Impossibilidade, até o limite dos seus ganhos. Bloqueio de numerário em conta poupança. Inadmissibilidade, exceto quanto aos valores que ultrapassar quarenta salários mínimos. Aplicabilidade do art. 649, IV e X do CPC. 2. Dívida do espólio. Habilitação do credor no inventário. Desnecessidade. Recurso parcialmente provido.” (AglIn 7.220.703-3, 11.ª Cam. de Direito Privado do TJSP, rel. Gilberto dos Santos, j. 13.03.2008).

uma vez que se constitui em verdadeira agressão a possibilidade de efetividade da execução, ou seja, qualquer um pode, além de sua residência, dos bens que a guarnecem e os de uso pessoal, além de seu salário, também poupar impunemente quantia que hoje equivale a R\$ 27.120,00, mesmo que outrem, vale lembrar, também precise de condições condignas.²⁷

Por fim, vale dizer, a Lei 11.694, de 12.06.2008, acrescentou o inc. XI a este art. 649 do CPC, para considerar como bens absolutamente impenhoráveis os recursos recebidos pelos partidos políticos do fundo partidário. Este fundo partidário está previsto no art. 17, § 3.º da CF²⁸ e foi regulamentado pela Lei 9.096/1995. Pois bem, o art. 44 da Lei estabelece que os recursos do fundo partidário destinam-se exclusivamente à: “I – manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido; II – propaganda doutrinária e política; III – alistamento e campanha eleitorais; e IV – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido”.

27. Não é esta, porém, a opinião de Araken de Assis, de modo que ousamos discordar do jurista, o que em nada diminui a homenagem aqui prestada. O jurista considera que “reveleu o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas” (ASSIS, Araken de *Manual da execução* cit., p. 255, item 42.4). Também: DINAMARCO entende que o intuito aqui seria apenas “manter a impenhorabilidade nos limites do necessário para preservar ao executado uma suficiência de recursos indispensáveis à vida condigna (...)” (*Instituições de direito processual civil* cit., p. 406, n. 1556). Ora, mas essa suficiência já não vem da impenhorabilidade dos proventos em geral como salário e aposentadorias?

28. Art. 17, § 3.º, da CF: “Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei”.

23. Em sentido contrário, a opinião de: FORNACIARI JUNIOR, Clito. *Execução*: penhora em conta corrente e poupança. São Paulo: Magister. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=336]. Acesso em: 01.12.2008, para quem: “não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de vencimento”.

24. CERQUEIRA, Luis Otavio Sequeira de et al. *Nova execução de título extrajudicial*. p. 77.

25. Esta também a opinião de FORNACIARI JUNIOR, Clito. *Execução*: penhora em conta corrente e poupança. São Paulo: Magister. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=336]. Acesso em: 01.12.2008.

26. No sentido do quanto aqui defendido: “A circunstância de se tratar de caderneta de poupança originada de economias de salários não a descaracteriza como investimento penhorável. O que a lei processual veda é a penhora sobre o salário em si mesmo, e não transformado em investimentos. (...) Mostra-se, além de tudo, o recorrente como excelente poupador porquanto o extrato de 14.11.2007 aponta uma poupança de R\$ 207.261,40 (cf. f. 160), sinal evidente de que salário não é. Ocorre, porém, ter razão em

A ideia, aqui, foi proteger de decisões judiciais que determinavam sua penhora, os valores que os diretórios nacionais dos partidos recebem diretamente do TSE, evitando-se, com isso, que todo o partido viesse a ser prejudicado em função de ato praticado por diretório estadual ou municipal. Com isso, buscou-se que os recursos tivessem a destinação prevista em lei. No entanto, e em contrapartida, consegue-se, por exemplo, que os diretórios nacionais sintam-se confortáveis com as condutas pouco ortodoxas e abusivas que tomem seus diretórios regionais e municipais por conta não só da impenhorabilidade como pela limitação de responsabilidade que esta mesma lei lhes concedeu (ver art. 15-A da Lei 9.096/1995).

Nos termos do § 1.º do art. 649, não é possível opor a impenhorabilidade quando se executa o crédito para a aquisição do próprio bem. Segue o quanto disposto no art. 3.º, II e IV, da Lei 8.009/1999.

Quanto aos bens relativamente penhoráveis, agora podem ser penhorados os frutos e rendimentos de bens inalienáveis, exceto quando disserem respeito a qualquer tipo de

prestação alimentícia (e não só dos incapazes, idosos e mulheres viúvas ou separadas, não há mais qualquer distinção de estado civil ou sexo). Assim, enquanto existirem outros bens livres, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis são tão impenhoráveis quanto o próprio bem; faltando bens livres, a penhora pode recair sobre esses frutos e rendimentos a não ser que se destinem a prestação alimentar ou sejam objeto de cláusula de impenhorabilidade (incidindo, portanto, a regra do art. 649, I).²⁹ Foi também revogado o inc. II que tratava das imagens e objetos de culto religioso se de grande valor, tornando-os, portanto, perfeitamente penhoráveis.

4. Conclusão

De todo o exposto, concluímos que o sistema atual das impenhorabilidades é absolutamente contrário ao ideal de satisfação do exequente a que se propõe a execução civil e mereceria uma revisão completa pelo legislador, o que infelizmente, como visto, não irá ocorrer por conta de eventual promulgação do novo CPC, pelo menos se mantido o projeto atual.

29. ASSIS, Araken de *Manual da execução* cit., p. 233; CERQUEIRA, Luis Otavio Sequeira de. *Nova execução de título extrajudicial* cit., p. 80. Humberto Theodoro Júnior, porém, faz outra leitura do artigo. Para ele esses bens são impenhoráveis enquanto outros livres existirem, faltando são penhoráveis –se, porém, o crédito exequendo for alimentar, não se exige a procura por outros bens, eles podem ser penhorados de forma direta (*A reforma da execução do título extrajudicial* cit., p. 54-55).

Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas

TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ministro do STF.

SUMÁRIO: 1. Introdução ao tema – 2. Sentido e alcance do art. 475 N, I, do CPC – 3. Sentença de improcedência em ação declaratória negativa – 4. Dever de prestar como inerente à relação jurídica – 5. A tutela da posição jurídica do demandado como decorrência natural da sentença de improcedência, independentemente de reconvenção – 6. Conclusão.

1. Introdução ao tema

Com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o Código de Processo Civil passou a considerar título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N, I, do CPC). O novo preceito substituiu a tradicional disposição normativa segundo a qual é título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil” (art. 584, I, do CPC) – em sua primitiva redação). Entre as inúmeras controvérsias esportadas pela norma agora em vigor, uma delas, de mais alta relevância, é a de saber se está subsumida a seu regime a sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, reconhece a existência da obrigação do demandante para com o demandado. A resposta negativa a essa indagação, amparada em visão conservadora da doutrina tradicional sobre títulos executivos, tem como principal argumento o de que, salvo quanto aos ônus sucumbenciais nelas fixados, as sentenças de improcedência não se revestem de automática força executiva em favor do demandado, a não ser quando acompanhadas de sentença de procedência em pedido reconvenicional. No presente estudo, o que se busca demonstrar é justamente o contrário.

2. Sentido e alcance do art. 475-N, I, do CPC

Conforme reconhecem fontes doutrinárias de alta qualificação,¹ a norma do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, visou a deixar assentado de modo expresse o que já existia e fora percebido pela jurisprudência do STJ: há sentenças proferidas no processo civil que, embora não possam ser qualificadas como condenatórias em sentido estrito, certificam integralmente a existência da obrigação, exaurindo, portanto, a atividade cognitiva, cuja repetição seria, por isso mesmo, desnecessária por absoluta inutilidade, até porque não poderia ter outro resultado senão o de reafirmar o que já foi

1. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 86; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. 2, p. 74; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. vol. 5, p. 159; CALMON, Petrónio. Sentença e títulos executivos judiciais apud RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (coords.). *A nova execução de títulos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 100; KNIJNIK, Danilo. A nova execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *A nova execução – comentários à Lei 11.232/2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 169.